



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000068/96-43
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.253
RECURSO Nº : 120.005
RECORRENTE : KIA MOTORS DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

REDUÇÃO. A data do registro da Declaração de Importação é o momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (art. 23 do DL 37/66 e art. 87, I, do RA), sendo irrelevante, neste caso, a data da entrada da mercadoria em território aduaneiro.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto aos tributos e, pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto às penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, relator, Nilton Luiz Bartoli, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi que excluíam as penalidades. Designado para redigir o voto o conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

1 2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.005
ACÓRDÃO Nº : 303-29.253
RECORRENTE : KIA MOTORS DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

A Contribuinte em epígrafe teve, contra si, lavrado Auto de Infração, cuja descrição dos fatos que o fundamentam e enquadramento legal aduzidos pelo AFTN podem ser assim resumidos:

1. Falta do recolhimento do II e IPI, em decorrência de aplicação de alíquota do Imposto de Importação de 30%, quando na verdade deveria ter aplicado a alíquota de 65 %, conforme estabelecido no Decreto nº 1767, de 28/12/95, com vigência a partir de 01/01/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO

Imposto de Importação	10.762,06
Imposto sobre Produtos Industrializados	1.291,46
Multa do II	10.762,06
Multa do IPI	1.291,46

TOTAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO 24.107,04

Devidamente intimada, a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação, às fl. 19/39, aduzindo, em síntese, o seguinte:

1. Engano da fiscalização, posto que o Regulamento Aduaneiro, ao tratar de seus institutos, distingue as seguintes figuras legais: Conferência, Desembaraço e Revisão Aduaneira, sendo que a fiscalização desrespeitou a ordem e o tempo de incidência de cada um deles.
2. De conformidade com o art. 444 do R.A., a Conferência Aduaneira tem por fim identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e a classificação. E, no caso de haver exigência do crédito tributário relativo a valor aduaneiro, classificação e outras, deverá ela ser formalizada em cinco dias úteis ao término da conferência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.005
ACÓRDÃO Nº : 303-29.253

3. No caso do II e IPI, estes estão sujeitos ao prévio exame da autoridade administrativa, no ato da Conferência e Desembaraço Aduaneiro, de modo que, consoante reza o art. 150, § 2º do CTN, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, de modo que se operaria tal dispositivo com o ato final do Despacho Aduaneiro, ou seja, no Desembaraço.
4. A Revisão Aduaneira é a figura legal e operacional que sucede à Conferência e Desembaraço Aduaneiro, tratando-se de um reexame pela autoridade fiscal do Despacho Aduaneiro. Por isso, diferente do Despacho, a Revisão pode ou não ocorrer. E mais, não se verificando o procedimento que reza o art. 149 do CTN, não se pode suprir por meio de Revisão. Logo, laborou em confusão o AFTN posto que confundiu o ato de Conferência e Desembaraço com a Revisão Aduaneira para proceder o lançamento.
5. Quanto à multa, esta não é devida, pois o lançamento foi efetuado pela impugnante, conferido pela autoridade aduaneira competente e os impostos foram devidamente recolhidos. Por isso, não que se falar em imposto que não deixou de ser lançado ou que não foi recolhido.
6. A impugnante procedeu exatamente conforme determinado pelos art. 99 e 100. Simplesmente foi efetuada a Conferência e Desembaraço Aduaneiro, conferindo e concordando com o preenchimento da D.I., liberando a mercadoria e autorizando o recolhimento dos tributos.
7. Cumpre, ainda, observar que, o representante legal da empresa procurando pessoalmente o funcionário para verificar se havia alguma novidade no despacho em relação à alteração recente, Decreto nº 1767, publicado como suplemento no DOU nº 249, de 29/12/95, disponível somente após aquele despacho, foi-lhe orientado que, estando o funcionário muito ocupado naquele momento, verificaria depois. Qual não foi a surpresa da impugnante ao receber o agora discutido Auto de Infração.
8. O artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66, definiu o fato gerador para o Imposto de Importação como a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional. E, como a mercadoria, cuja diferença se pretende cobrar, já estava em território nacional desde a data de 20 de Setembro de 1995, conforme Documento

RECURSO Nº : 120.005
ACÓRDÃO Nº : 303-29.253

Simplificado nº 171, é de reconhecer-se como norma aplicável, para fins de valor da alíquota, o Decreto nº 1490 de 10/05/95.

9. Por ser o Decreto nº 1.490/95 norma com vigência temporária, não poderia um novo Decreto revogá-lo, sem que antes tenha havido o decurso do prazo determinado na própria lei. Ou seja, o Decreto 1.767, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1995, não poderia alterar as alíquotas previstas no Decreto 1.490/95, todavia, em desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, assim fora feito, prejudicando a contribuinte.

Ao final, pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração.

O julgador de primeira instância, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a procedente em parte, ementando da seguinte forma:

“REVISÃO – Sobre os veículos automotores do código TEC 8702.10.00, submetidos a despacho através da declaração de Importação nº 3, de 02/01/96, incidia, à data do fato gerador, a alíquota *ad valorem* de 65% para o Imposto de Importação, por força do Decreto nº 1767, de 28/12/95, com vigência a partir de 01/01/96.

Ficam reduzidas, de 100% para 75% da diferença de tributo apurada, as multas de ofício acima tipificadas, por força do disposto nos artigos 44 e 45 da lei 9.430/96, combinado com o Ato Declaratório (Normativo) nº 1, de 7 de janeiro de 1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.

O entendimento do julgador singular, pode ser assim resumido:

1. O caso em análise não trata, ao contrário do que a defesa apresentada deixa transparecer, de erro de classificação tarifária, mas, sim, de incorreção na indicação pelo importador, na Declaração de Importação, da alíquota *ad valorem* do imposto de importação, vigente à data do fato gerador. Refere-se, portanto, indubitavelmente, a erro passível de revisão, já que atinente ao aspecto fiscal da importação, inserindo-se, a atividade revisora, neste caso, na hipótese elencada no inciso IV, do art. 149, do Código Tributário Nacional.
2. Procura o interessado demonstrar a inaplicabilidade da alíquota de 65% de imposto de importação, vigente no país a partir de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.005
ACÓRDÃO Nº : 303-29.253

01/01/96, por força do Decreto nº 1.767/95, aos veículos submetidos a despacho através da Declaração de Importação nº 3, de 02/01/96, sustentando ser o fato gerador, de acordo com o art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, verificada, no caso, em 20/09/95. Mas, consoante preconiza o art. 87 do RA, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da Declaração de Importação da mercadoria despachada para consumo, bem como no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

3. Tratando-se a importação em tela, à evidência, de despacho para consumo de veículos automotores, não cabe, à luz das considerações acima emanadas sobre os elementos do fato gerador, e dos dispositivos legais citados, qualquer discussão quanto ao fato de que deverá ser a data do registro da declaração de Importação, aquela a ser considerada para fins de incidência do imposto de importação.
4. É inaceitável, do ponto de vista jurídico, a alegação do interessado de que o Decreto nº 1.767/95, base legal da presente autuação, não poderia alterar as alíquotas do imposto de importação estabelecidas pelo Decreto nº 1.490/95, por ferir as regras norteadoras da vigência das leis. Tal questionamento carece de qualquer fundamentação, não só por não se tratar efetivamente, como alegado, o Decreto revogado de norma com vigência temporária, mas, sobretudo, e principalmente, por não haver qualquer vedação constitucional ou infraconstitucional para que o Presidente da República altere, a qualquer tempo, o nível das alíquotas do imposto de importação vigentes.
5. No que diz respeito às multas, considerando o disposto no artigo 106, inciso II, letra “c”, do Código Tributário Nacional, que determina aplicar-se “a fato pretérito a lei que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”, determinação esta reiterada, no caso específico da lei 9.430/96, pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 1/97, reduz-se, neste julgamento, as multas de ofício em tela, passando as mesmas a serem calculadas com base no percentual de 75%, fixado nos artigos 44, inciso I, e 45 de referida lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.005
ACÓRDÃO Nº : 303-29.253

Por fim, o juiz de primeira instância julgou procedente em parte, o lançamento fiscal, declarando serem devidos os créditos relativos ao II e IPI, sendo que as multas de ofício seriam reduzidas de 100% para 75%.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, às fl. 74/108, limitando-se a ratificar os argumentos expendidos na peça impugnatória.

A fazenda Nacional, às fl. 111, solicitou o encaminhamento dos autos ao SESAR/Alfândega do Porto de Vitória/ES, para proceder à atualização do crédito tributário, para fins do disposto na portaria 189, de 11 de agosto de 1997, devendo o processo retornar a PFN/ES, tão logo efetuados os cálculos. E, às fl. 115, a Fazenda nacional, tendo em vista o valor constante no demonstrativo dos cálculos solicitados, e considerando os termos da Portaria nº 189/97, encaminhou o processo à DRJ/RJ, para posterior remessa ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.005
ACÓRDÃO Nº : 303-29.253

VOTO

O ponto fundamental do presente litígio cinge-se em determinar qual a data da ocorrência do fato gerador do II, posto que, à luz de tal esclarecimento, poderemos verificar que Decreto vigorava à época, ou seja, qual a norma que regulamentava a alíquota incidente sobre o Imposto de Importação.

Na verdade, tal questionamento se deve ao fato de que a contribuinte, quando adentrou o território aduaneiro, aproximadamente em setembro de 1995, tinha, a seu favor, uma alíquota de 30% (trinta por cento) do II, com base no Decreto nº 1.490 de 10/05/95.

Acontece, porém, que, muito embora estivesse aqui há bastante tempo, apenas na data de 02 de janeiro de 1996 é que ela providenciou o registro da DI, sendo que, neste dia, o Decreto nº 1.767 havia acabado de entrar em vigor, alterando a alíquota do II de 30% para 65%.

Ora, o AFTN verificando a falta de recolhimento do II e IPI, em face da aplicação da nova alíquota estabelecida pelo Decreto 1.767, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1996, *incontinenter* lavrou o Auto de Infração, objeto deste processo.

Por sua vez, a contribuinte, ora recorrente, argumenta em sua defesa que, sendo o Decreto 1.490 de 10/05/95 norma temporária, jamais um novo Decreto poderia surgir e revogá-la enquanto não decorresse o prazo de sua vigência temporária.

Incorre em erro a contribuinte, pois é bastante sabido que a lei, em princípio, é produzida para durar no tempo, sem estabelecer, de antemão, qual o término de sua vigência.

Todavia, não há nenhum óbice se o legislador determinar vigência temporária à uma norma jurídica, posto que, a própria Lei de Introdução ao Código Civil faz essa previsão em seu artigo 2º, senão vejamos:

“art. 2º- Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”

Assim, embora a maioria das leis não contenham termo fixo de duração, vigorando por tempo indeterminado, existe a possibilidade de uma norma ter vigência temporária, ou seja, poderá ser promulgada para ter vigor somente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.005
ACÓRDÃO Nº : 303-29.253

dentro de certo período de tempo, previamente fixado no próprio texto da lei, pelo legislador.

Mas a contribuinte, ora recorrente, não se insurge, especificamente, contra isso, pois sua discórdia refere-se ao fato de que, enquanto não decorresse o prazo de sua temporariedade, nenhuma outra norma poderia revogá-la.

Ora, tal entendimento não encontra amparo legal, nem jurisprudencial, muito menos doutrinário, haja vista que, o fato de existir termo fixado na lei, não impede que outra, antes do decurso daquele período, venha revogá-la, expressa ou, até mesmo, tacitamente.

Sem dúvida, pois o legislador, ao prevê a possibilidade de existência de uma norma temporária, não impediu que, verificando não haver mais interesse naquela mesma norma dentro do ordenamento jurídico, viesse outra e a revogasse, antes mesmo de seu termo, pois, é de sabença comum, que as normas são criadas com o intuito de organizar, delimitar, impor e pacificar os mais diversos interesses individuais, atingindo-se, ao final, o bem comum.

Daí, como é óbvio, se não há interesse naquela norma, não resta outra coisa senão revogá-la, criando outra que atenda os fins sociais nela dispensados.

Assim ocorreu com o Decreto nº 1.490 de 10 de Maio de 1995, pois fora revogado pelo Decreto nº 1.767 de 29 de Dezembro de 1995, com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1996, sendo que este último Decreto alterou a alíquota do II de 30% (trinta por cento) para 65 % (sessenta e cinco por cento).

Considerando que a contribuinte, ao registrar a DI na data de 02 de Janeiro de 1996, inexorável afirmarmos que a norma vigorante era o Decreto nº 1.767 de 29/12/95, com vigência, repita-se, a partir de 01/01/96, com alíquota de 65% (sessenta e cinco por cento) para o II.

Questionou, ainda, a contribuinte, ora recorrente, acerca da data da ocorrência do fato gerador do II, pois, a seu sentir, ela ocorrera no momento da entrada da mercadoria estrangeira em território aduaneiro, isto é, 20 de setembro de 1995, e não, como quis o Fisco, no dia do registro da DI.

Na verdade, faz-se mister mencionarmos o que aduz o artigo 87 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 87- Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.005
ACÓRDÃO Nº : 303-29.253

- I. na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo, ...

Perceba-se que a lei é bastante clara nesse tocante, pois o registro da DI é o momento oportuno para fins de considerarmos a ocorrência do fato gerador do II, e não, como quer a contribuinte, seja a data da entrada da mercadoria estrangeira em território aduaneiro.

Ademais, este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu

REDUÇÃO – 1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (art. 23 do D.L 37/66 e art. 87, I do RA). 2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN), sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. Recurso Provido. (301-26484 de 14/05/91)

Dessa forma, a considerar que o registro da DI fora feito no dia 02 de janeiro de 1996, é imperativo aplicarmos a alíquota de 65% (sessenta e cinco por cento) para o II, posto que o Decreto nº 1.767 de 29/12/95, entrou em vigor no dia 01 de Janeiro de 1996, logo houve erro da contribuinte na indicação do valor da alíquota do II, pois afirmara ser 30 % (trinta por cento), escorando-se em Decreto já revogado.

Diz, outrossim, a contribuinte, ora recorrente, que o ato de Revisão Aduaneira não se confunde com a Conferência e o Desembaraço, sendo que, não encontrada qualquer irregularidade nestes últimos, não seria possível, em face da ausência de previsão legal, fazer levantamento fiscal em ato de revisão.

Na verdade, é imprescindível esclarecer-se que o erro cometido pela contribuinte é passível, sim, de Revisão Aduaneira, pois fora feita indicação incorreta do valor da alíquota do Imposto de Importação, pelo importador na DI, possibilitando, à luz do que autoriza os artigos 455 e 456 do RA, o referido ato de Revisão.

Aliás, veja-se este Acórdão:

A Revisão Aduaneira é Ato Administrativo com previsão legal expressa e, portanto, procedimento juridicamente legítimo e perfeito, enquanto não decair o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (artigos 455 e 456 do RA). O produto MAREJANA ORTENSIS M. SECA (Manjerona), classifica-se no código 07.12.90.9900 na TAB-SH. Recurso não provido. (301-27073 de 03/06/92).

RECURSO Nº : 120.005
ACÓRDÃO Nº : 303-29.253

Finalmente, no que pertine às multas previstas nos artigos 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e 364, inciso II, do RIPI, contestadas pelo interessado, na visão do AFTN atuante e do julgador singular, decorreram da materialização da hipótese infracional tipificada na falta de recolhimento dos respectivos tributos, decorrente da declaração inexata da alíquota *ad valorem*, incidente na importação em tela, estando a sua aplicação normatizada, no caso do IPI, pelo Parecer Normativo CST nº 32/76 e pelo Parecer CST nº 770/84, e, no caso do II, pelo Ato Declaratório Normativo nº 10/97.

No presente caso, consta a declaração incorreta de alíquota *ad valorem*, tendo sido o produto corretamente classificado. Sem maiores esforços, ao examinar o ADN-COSIT nº 10/97, percebe-se o não cabimento da referida multa do II, haja vista não preencher as condições para a sua aplicação, e, em respeito ao princípio da estrita legalidade, vigente *in casu*, resta patente a exoneração da multa do contribuinte, no que concerne ao Imposto de Importação.

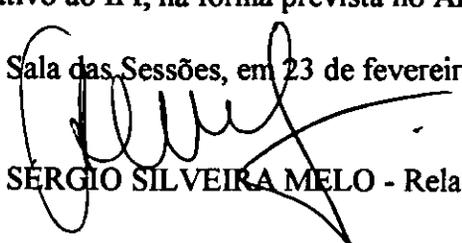
Da mesma forma, a multa que incidiu sobre o IPI, objeto do art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Dec. 87.981/82, deve seguir o mesmo raciocínio lógico disposto no ADN-COSIT nº 10/97, pois o mesmo, em linguagem objetiva, ressalta que não constitui infração a insuficiência do recolhimento do tributo, em decorrência de discriminação errônea da classificação tributária, no caso de estar correta a descrição da mercadoria.

Como se percebe dos autos, a aplicação do Ato Declaratório nº 10/97 do COSIT, é perfeitamente cabível, pois, ressalte-se, não há que se falar em infração quando a insuficiência do recolhimento do tributo decorre de discriminação errônea em face da classificação tributária, quando, na verdade, encontra-se correta a descrição da mercadoria.

E mais, sem falar que está ausente também, *in casu*, qualquer intuito de dolo ou má-fé por parte do declarante, verificando-se, indubitavelmente, que improcede a cobrança da multa do referidos impostos, visto que a nova alíquota exigível para o II estava vigorando a apenas 24 horas.

DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário por tempestivo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a decisão do juízo singular no que pertine à cobrança da diferença dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, eximindo a contribuinte do pagamento das multas previstas nos artigos 4º, I, da Lei 8.218/91, do II, e art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, relativo ao IPI, na forma prevista no ADN nº 10/97 – COSIT.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator

RECURSO Nº : 120.005
ACÓRDÃO Nº : 303-29.253

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

De acordo com o respeitável voto proferido pelo relator quanto ao mérito.

Sobre os veículos importados incidia à data do fato gerador, entenda-se data do registro da DI, a alíquota *ad valorem* de 65% para o Imposto de Importação (II). A contribuinte recolheu um valor parcial dos tributos devidos (II e IPI).

A insuficiência de recolhimento de tributo devido é infração claramente tipificada em lei. Verificada a ocorrência do tipo legal previsto como infração punível com multa, resta ao agente fiscal proceder ao lançamento do crédito tributário faltante acrescido das penalidades legais. É ato vinculado.

No caso do II, a multa aplicável por insuficiência de recolhimento está capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 alterada pela Lei 9.430/96 (c/ aplicação retroativa por ser mais benéfica quanto à penalidade).

No caso do IPI, a determinação legal quanto à penalidade que deve ser aplicada para a infração supramencionada está capitulada no art. 364, II, do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Inaplicável ao caso o ADN-COSIT 10/97. Não se trata aqui de insuficiência de recolhimento em razão de classificação errônea. Não houve nenhuma discussão quanto à classificação tarifária, tão somente ocorreu falta de recolhimento (por insuficiência) de tributos devidos.

Diante do exposto, meu voto é pela manutenção das penalidades lançadas.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado